

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA

PROC. Nº: 0010035-34.2012.5.06.0122 (RO)

Recorrente: MERCONFRICON S/A

Advogado: Bruno Buarque de Gusmão (OAB/PE 24.456)

Recorrido: VALDECI FERREIRA DE SANTANA

Advogado: Jefferson Lemos Calaça (OAB/PE 12.873)

Vistos etc.

A reclamada **MERCOFRICON S.A.** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **validade do laudo pericial elaborado por fisioterapeuta**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade dos apelos em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 12/06/2015 (sexta-feira) - fl. 259-v - e interposto o recurso de revista em 22/06/2015 (segunda-feira) - fl. 270, pelo sistema e-doc deste Tribunal, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, sob a redação do Desembargador Sérgio Torres Teixeira, publicada no DEJT em 15/06/2015 (ID 2eac52e), foi na seguinte direção:

"DA NULIDADE PROCESSUAL RESULTANTE DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL POR FISIOTERAPEUTA

(...)

A partir deste tópico fui voto vencedor e passo a análise:

Sem razão.

O art. 145 do CPC estabelece os critérios para a escolha do perito judicial, auxiliar da justiça, da seguinte forma:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

No caso em tela, o juízo nomeou como Perita Judicial uma fisioterapeuta. Por esse meio de prova, pretendeu o julgador a elucidação da existência ou não do nexa causal entre a patologia suportada pelo autor e o trabalho por ele desenvolvido a benefício da ré.

Assim, verifico que a profissional nomeada encontra-se perfeitamente habilitada para realizar o mister técnico. Com efeito, indicou que tem conhecimentos técnicos para desenvolver perícia cinesiológica funcional, o que é suficiente para auxiliar o juízo na elucidação da controvérsia 'nexa causal'.

A jurisprudência pátria respalda esta linha de raciocínio:

PERÍCIA EFETUADA POR FISIOTERAPEUTA - ADMISSIBILIDADE - A legislação trabalhista estabelece critérios fixos quanto à realização de perícia somente no que pertine à prova de insalubridade ou periculosidade no ambiente laboral, na forma do art. 195 da CLT, reportando-se que esta se realizará pelas mãos de médico ou engenheiro do trabalho. Acata-se, pois, a realização de laudo pericial por profissional fisioterapeuta, para apuração de males decorrentes das condições laborais, com arrimo os termos do art. 145, §§ 1º e 2º do CPC, aplicável subsidiariamente, por expressa determinação celetista. (TRT 15ª R. - RO 112900-32.2008.5.15.0153 - (20461) - 5ª C. - Relª Ana Maria de Vasconcellos - DOE 14.04.2011 - p. 383)." (in Juris Síntese DVD - Março/Abril de 2012, grifei).

DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABELECIMENTO DE NEXO TÉCNICO - LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - 1. Embora o fisioterapeuta não tenha habilitação legal para diagnosticar doenças, nenhum empecilho existe para que ele seja designado auxiliar do juízo e, através do trabalho pericial, analise os fatores de risco, verifique os procedimentos preventivos adotados pela empresa e, à luz das funções desenvolvidas e condições do trabalho, estabeleça ou não um nexa técnico que justifique o reconhecimento de uma doença ocupacional. 2. É que para a fixação do nexa técnico exige-se outros conhecimentos específicos, os quais não são privativos do médico, sendo de se observar que o perito nomeado tem habilitação específica em programas de prevenção contra as lers e, por força de sua formação profissional (fisioterapeuta) também tem conhecimento específico acerca da mecânica dos movimentos e sua influência no

aparelho ortomuscular. (...).(TRT 24ª R. - RO 0359/2002-021-24-00-7 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - J. 11.12.2003). (in Juris Síntese DVD - Março/Abril de 2012).

Ademais, é preciso considerar que o Perito é um auxiliar do juízo, designado para o fim específico de esclarecer questões técnicas em relação às quais o juiz é leigo. Trata-se de profissional destituído de qualquer interesse particular, alheio à pretensão das partes e, pelo mister que lhe é confiado, detém fé pública em seus atos e declarações, as quais, não invalidadas por vícios evidentes, *in casu*, não constatados, devem ser consideradas no julgamento da lide.

Registro ainda que o simples inconformismo da parte com a conclusão da perita não enseja a nulidade do laudo, sendo necessário, para tanto, a comprovação de vício que tenha, de alguma forma, atingido sua validade, o que não ocorreu no caso. Até porque o vistor tem ampla liberdade na confecção de seu trabalho e meras alegações de nulidade, sem qualquer elemento probatório, não o invalidam.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436 do CPC, é certo que não pode desprezar a prova técnica ante o simples inconformismo da parte.

Com efeito, não foi comprovada nenhuma tendenciosidade da expert e nenhum outro fato capaz de retirar a credibilidade de suas conclusões.

Desse modo, considero plenamente válido o laudo pericial que instrui o feito e, por conseguinte, anoto que não há se falar em afronta aos dispositivos legais citados no apelo patronal quanto a este tema.

À vista disso, resta prejudicado e até mesmo sem respaldo o pedido recursal de exclusão dos honorários periciais, na medida em que a única tese do réu, é a de que o laudo teria sido realizado por profissional sem habilitação para tanto. O que restou afastado.

Recurso improvido neste particular" (grifei).

Contudo, a Terceira Turma deste Regional apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver na decisão proferida no PROC. TRT Nº 0000116-76.2010.5.06.0191, sob a redação do Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque Mello Ventura, publicado no DEJT eletrônico em 03/07/2015:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE. A perícia constante no feito foi realizada por profissional fisioterapeuta. Contudo, este não tem habilitação técnica e legal para a realização de diagnóstico, tampouco para a investigação denexo causal entre determinada doença e o exercício de atividades laborativas, a teor dos artigos 3º do próprio Decreto 938/69, que regulamenta a profissão, e 21-A, da Lei 8.213/91, que condiciona a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho ou entidade mórbida a ele equiparada a prévia realização de perícia médica. Essa conclusão ainda é reforçada pelas disposições da Lei nº 12.842/13. Recurso provido".

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do

Recurso de Revista interposto pela reclamada MERCOFRICON S.A. (ID acbabd6) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 1º de setembro de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

rsl